

*Justiça Federal*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª VARA**Autos nº 7525-15.2013.4.01.4300****Classe** : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**Requerente** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO.**Requerido** : UFT E ESTADO DO TOCANTINS**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins contra a Universidade Federal do Tocantins e o Estado do Tocantins, visando, em síntese, aos seguintes objetivos:

- a) Expedição antecipada de certificados de conclusão de curso para os alunos que lograram aprovação no vestibular.
- b) Matrícula dos estudantes que se encontram em fase final de conclusão do ensino médio.
- c) Em caso de não atendimento do item b), a reserva das vagas até a conclusão do ensino médio.
- d) Tutela inibitória para que a UFT se abstenha de fixar prazo exíguo (três dias) para a matrícula.

Alegam as autoras que a Justiça Federal é competente, porquanto se trata de ato complexo que envolve ato do Estado do Tocantins como da Universidade Federal do Tocantins.

Narram que a Universidade Federal do Tocantins, em junho de 2013, promoveu a publicação do Edital 047/2013, para o preenchimento de vagas nos cursos de graduação, sendo que tal edital não trouxe o período em que os candidatos deveriam realizar a matrícula.

Diante de tal quadro, alegam as autoras que a UFT induziu os candidatos em erro, porquanto em regra o período de matrícula se inicia após o término das aulas na rede pública escolar. Ademais, segundo narra a inicial, a UFT somente marcou o período de matrícula –período esse extremamente exíguo- em 22 de outubro, fato esse que surpreendeu os estudantes.

Alegam ainda as autoras, que, “embora seja imprescindível a comprovação da conclusão do ensino médio para o ingresso no curso de ensino superior, excepcionalmente, é possível que a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau e do histórico escolar seja adiada para data posterior à matrícula, desde que anterior ao início das aulas, restando, de igual modo, preenchido o requisito do art. 44, II, da Lei 9394/1996”.

Por fim, defendem a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Instruíram a inicial com documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alvarato Lyra Rodrigues
Juiz Federal Substituto

1- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O ATO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO

As autoras afirmam a competência da Justiça Federal com base em dois argumentos básicos, quais sejam, a presença da UFT –autarquia federal- no polo passivo e a existência de “ato administrativo complexo”, porquanto dependente da atuação de autoridade federal e de autoridade estadual.

A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ato emanado por autarquia federal é inconteste e não merece maiores aprofundamentos.

Por outro lado, a alegada competência da Justiça Federal para o julgamento de alegado ato complexo emanado inclusive por autoridade estadual deve ser de plano rechaçada.

O ato administrativo complexo é aquele formado por duas ou mais manifestações de vontade provenientes de órgãos diferentes.

No caso dos autos não há de se falar em ato administrativo complexo realizado entre o Secretário de Educação do Estado do Tocantins e do reitor da Universidade Federal do Tocantins.

Em verdade, cada autoridade materializa **um ato administrativo**, sendo certo que não há qualquer ligação, ainda que mínima, entre o ato de expedição do certificado de conclusão do ensino médio e o ato de matrícula, ou o edital, lançado pela UFT.

O ato de expedição do certificado de conclusão do ensino médio em instituições privadas ou públicas municipais e estaduais é de atribuição do próprio Estado (unidade da federação), nos termos do art. 17 da Lei 9.394/96:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Nesse quadro, percebo que por inexistir conexão entre o pedido de expedição de diploma e o edital/matricula no curso superior da UFT –porquanto não se trata de ato complexo, conforme já explicitado anteriormente -, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Em suma, não há qualquer interesse federal na expedição dos certificados pela autoridade estadual.

2- DO MÉRITO

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a presente demanda tem como objetivo resguardar o direito de candidatos ao ensino superior que estão atualmente cursando o terceiro ano à matrícula decorrente do vestibular **2013.2** da UFT.

O vestibular 2013.2 da UFT, como o próprio nome já demonstra, visa ao preenchimento de vagas no ensino superior com início no segundo semestre do ano de 2013. Aliás, o próprio edital costado aos autos traz expressa menção a esse fato, nos seguintes termos:

"Os resultados do presente Processo Seletivo serão válidos para o **segundo semestre** do ano letivo de 2013."

Verifico, portanto, que o atraso na realização do vestibular e, por consequência, na realização das matrículas, ocorrido por motivo de greve, não desnaturaliza o fato de que o vestibular refere-se ao segundo semestre de 2013.

A alegada injustiça da exclusão daqueles que estão cursando a parte final do ensino médio, em verdade inexistente, porquanto trata-se de vestibular referente ao segundo semestre do presente ano, sendo certo que só haveria de se falar em injustiça no caso de antecipação da matrícula referente ao ano vindouro.

Sendo assim, o que houve, em verdade, é a perda –pela não apresentação de certificado de conclusão do ensino médio– de uma oportunidade extraordinária –porquanto advinda de atraso ocasionado por greve– que sequer existiria se o ano letivo tivesse seguido seu curso ordinário.

Após as explicações iniciais, passo à análise das alegações da inicial.

A alegação de que a UFT teria silenciado acerca das datas para a matrícula e a alegação de que somente no dia 22 de outubro os candidatos teriam sido cientificados dessas datas, não merecem prosperar.

Com efeito, o próprio edital juntado na inicial demonstra que desde 01/07/2013 havia um cronograma apontando os dias 23/10, 24/10 e 25/10 como datas prováveis para a realização das matrículas em primeira chamada.

Sendo assim, as afirmações de que a UFT teria agido em desconformidade com a boa-fé objetiva, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, não merecem acolhimento diante do próprio documento juntado com a inicial.

A simples leitura do edital demonstra que desde pelo menos 01/07/2013 havia um cronograma indicando a matrícula neste semestre.

Ademais, volto a ressaltar que a matrícula buscada nos autos se refere ao vestibular 2013.2, o que por si só denota, salvo motivo extraordinário, que as aulas se iniciarão no presente semestre.

A alegação de que o período de 3 dias para matrícula é exíguo e merece intervenção judicial também não merece prosperar.

O art. 207 da Constituição Federal tem a seguinte redação:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Diante de tal quadro normativo, o mínimo que se pode reconhecer às Universidades é a possibilidade de definição de seus calendários, assim como a estipulação de prazos para a realização de atos, dentre eles, o ato de matrícula.

O prazo de 3 dias para a realização da matrícula é razoável e não fere qualquer norma legal ou constitucional.

Além disso, conforme já demonstrado, havia publicação das datas prováveis para a realização de matrícula desde julho de 2013, ou seja, com a antecedência de mais de 3 meses já havia uma previsão específica a respeito do assunto.

Destarte, não merece acolhimento o pedido de tutela inibitória.

Quanto ao pedido de tutela inibitória referente à previsão no edital do início das aulas, tenho que também não merece prosperar.

O edital lançado pela UFT é extremamente claro, especialmente no que se refere ao semestre para o qual é válido (**segundo semestre de 2013**) e em relação às datas prováveis de matrícula (estão totalmente estabelecidas no Anexo II, intitulado Cronograma Geral).

Por fim, tanto pedido de matrícula dos alunos independentemente da apresentação como o pedido de reserva de vaga até a expedição dos referidos certificados, não merecem prosperar.

A conclusão do ensino médio para ingresso na educação superior é exigência legal, nos termos do art. 44, II da Lei 9.394/96, que tem a seguinte redação:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Destarte, não há como se afastar a exigência do certificado para realização da matrícula em curso do ensino superior.

Quanto ao prazo para a apresentação do referido certificado, este Juízo vem adotando o entendimento firmado pela jurisprudência tanto da 5ª, quanto da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que admite a **apresentação do certificado de conclusão do ensino médio até o início das aulas** do curso superior em que se logrou êxito no exame vestibular, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO APROVADO NO VESTIBULAR. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APLICAÇÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Se a questão controvertida nos autos não for exclusivamente de direito, revela-se imprópria a aplicação prematura do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil.

2. In casu, discute-se a possibilidade de aluno concludente do ensino médio, aprovado em primeiro lugar no vestibular para o curso de Agronomia da Universidade Federal do Tocantins de 2012, matricular-se apresentando o certificado de conclusão do ensino médio antes do início do ano letivo.

3. Esta egrégia Corte tem entendido que é possível a matrícula de aluno sem apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, desde que o apresente antes do início das aulas. Precedente: AMS 0001757-93.2008.4.01.4200/RR; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.626 de 30/09/2011.

4. Inaplicabilidade do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a demanda não se encontra madura para julgamento.

5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (TRF 1º Região, 6º Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO. AC nº. 0005003-49.2012.4.014300/TO. Data da Decisão: 05/04/2013) (Grifei).

Sendo assim, não merece prosperar o pedido de reserva de vaga até a conclusão do ensino médio.

Considerando que o início do semestre letivo na UFT ocorre hoje, também não há qualquer efeito prático no deferimento da reserva de vaga, uma vez que também se trata do último dia de matrícula da primeira chamada.

Ademais, a concessão da reserva de vaga (que no entendimento deste Juízo somente pode se dar até o início das aulas/semestre letivo, que no caso dos autos se dá hoje) atrapalharia sobremaneira a gestão da Universidade, sendo certo que não traria qualquer efeito prático.

III – DECISÃO

Ante o exposto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar todos os pedidos realizados contra o Estado do Tocantins, extinguindo quanto a esses pedidos, o processo sem resolução do mérito art. 267, IV, do CPC.

Ademais, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se com urgência. **Ciência ao MPF.**

Palmas/TO, 29 de outubro de 2013.

UBIRATAN CRUZ RODRIGUES

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO